DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6042/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119932/2012
PROTOCOLO	: 1374045
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 21/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL
	: GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA EPP
VALOR INICIAL	: R$ 78.750,00
ÓRGÃO JULGDOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCIERA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1, 2º e 3º Termo Aditivo** – (fls. 272-273, 277-278 e 284-285) ao **Contrato Administrativo n.º 87/2012**, bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de oxigênio gasoso medicinal, no valor de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 28/07/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular - *G.ICN - 3545/2015* (fls. 140-143) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Convite nº 21/2012* e a formalização do Contrato Administrativo nº 87/2012.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 272-273) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, a contar de 31/12/2012 a 30/06/2013, sem que houvesse reflexo financeiro.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 277-278) aumentou o quantitativo do objeto contratual em aproximadamente 23,657% do valor inicial pactuado, correspondendo a R$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 284-285) teve como objeto a prorrogação do contrato por

mais 9 (nove) meses, a contar de 30/06/2013 a 30/03/2014, sem que houvesse reflexo financeiro.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização dos mesmos, *ressalvando* a ausência da autorização do ordenador de despesas para a prorrogação do contrato e a publicação intempestiva do extrato, bem como a regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–12015/2017* - (fls. 314-315).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20918/2016* - (fls. 298-299) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

Diante do entendimento de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 302-303), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, o Senhor Paulo Cesar Lima Silveira, atual prefeito do município, apresentou justificativas e encaminhou aos autos os documentos faltantes (fls. 309-312).

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e rerratificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, *ressalvando* a publicação intempestiva do extrato, e a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme *ANA – 2ICE – 12015/2017* (fls. 314-315).

O d. órgão ministerial, diante da resposta apresentada pelo Ordenador de Despesas, retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* dos atos praticados nestas fases, bem como imposição de multa ao gestor, segundo *PAR – 2ªPRC – 29629/2017* (fls. 316-318).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização dos 1º, 2º, e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 87/2012* – (fls. 99-104) a aquisição de oxigênio gasoso

medicinal, no valor de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 28/07/2012 a 31/12/2012.

No curso do Contrato foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 272-273, 277-278 e 284-285) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 272-273) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, a contar de 31/12/2012 a 30/06/2013, sem que houvesse reflexo financeiro.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 277-278) aumentou o quantitativo do objeto contratual em aproximadamente 23,657% do valor inicial pactuado, correspondendo a R$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 284-285) teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 9 (nove) meses, a contar de 30/06/2013 a 30/03/2014, sem que houvesse reflexo financeiro.

Frise-se que os extratos dos 2º e do 3º Termos Aditivos foram publicados intempestividade, fora do prazo legal de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 78.750,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 18.630,00
Valor Final do Contrato	R$ 97.380,00
Notas de Empenho	R$ 97.380,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 97.380,00
Ordens de Pagamento	R$ 97.380,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 97.380,00

Dessa forma, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos, *ressalvando* a publicação intempestiva do extrato, e a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 329-330), *in verbis:*

> *Diante do exposto, RERRATIFICAMOS a ANA-21152/2016 constante da pç. 60 às fls. 291-297 dos autos, que passará na sua conclusão ter a seguinte redação:*
> *Pela Regularidade e Legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao*

Contrato Administrativo nº 087/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 0.501.541/0001-91) e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida - Epp (CNPJ nº 00.548.986/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

Pela Regularidade e Legalidade com ressalva da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 087/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida - Epp (CNPJ nº 00.548.986/0001-39), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, ressalvando a intempestividade da publicação na imprensa oficial dos respectivos extratos dos termos aditivos, de responsabilidade do Senhor José Domingues Ramos, inscrito no CPF nº 164.217.011-91.

Pela Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 087/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida - Epp (CNPJ nº 00.548.986/0001-39), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora em apreciação, pela imposição de *multa,* consoante o r. Parecer - (fls. 316-317), *in verbis:*

A intempestividade na publicação desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, uma vez que a inobservância do prazo imposto pela Lei 8.666/93 configura infração, passível de punição, na forma da disposição constante no art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Neste sentido, esta Procuradoria de Contas rerratifica o Parecer nº 20918/2016, opinando no seguinte sentido:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 087/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com RESSALVA da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 087/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, da Resolução Normativa nº 76/2013, constituindo a ressalva a intempestividade na publicação dos extratos dos referidos aditivos contratuais;

III – pela REGULARIDADE da prestação de contas da Execução Financeira da contratação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao Sr. José Domingues Ramos, em razão da publicação intempestiva dos extratos do 2º e 3º Termos Aditivos, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor para a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, c/c o § 1º, inciso II,

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 87/2012* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na publicação dos extratos dos 2º e 3º Termos Aditivos na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado como falha de natureza formal, passível de ressalva.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 87/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e a empresa Gilson Rodrigues de Almeida, CNPJ/MF nº 00.548.986/0001-39, representada pelo Senhor Daniel Aparecido da Fonseca, CPF/MF nº 724.312.029-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização dos **2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 87/2012,** por estarem em consonância com a legislação vigente, consistindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de

forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 87/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator